

ESCLARECIMENTO Nº 02

Processo nº 931/2025

Concorrência nº 05/2026 - Edital nº 31/2026

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia, especializada, para realizar a adequação e revisão dos atuais Planos Diretores dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Sorocaba, com o objetivo de possibilitar ao SAAE a contratação de projetos executivos para execução de obras de ampliação dos respectivos sistemas, nesta cidade, dentro dos padrões estabelecidos na Legislação e Normas Técnicas vigentes.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba vem através do presente, em atenção à consulta formulada esclarecer as licitantes e aos demais interessados na Concorrência em epígrafe o que segue:

Perguntas da empresa: INFRA Engenharia e Consultoria Ltda.

1) Aplicação da Súmula nº 22 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
O item 19.1.2 do edital estabelece que:
"Os documentos utilizados para comprovação da qualificação técnica não poderão ser utilizados para pontuação da proposta técnica, nos termos da Súmula nº 22 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo."
Entretanto, considerando que um mesmo atestado pode contemplar diversos serviços distintos (por exemplo, Plano Diretor de Abastecimento de Água e Plano Diretor de Esgotamento Sanitário), solicita-se esclarecer:
a) A vedação decorrente da Súmula nº 22 impede integralmente a utilização do documento apresentado na fase de habilitação para qualquer item da pontuação técnica, ainda que o atestado contenha experiências distintas das utilizadas para comprovação da qualificação técnica?
b) Ou a vedação restringe-se apenas ao requisito específico utilizado para atendimento da qualificação técnica, permanecendo possível o aproveitamento do mesmo documento para pontuação de experiências distintas nele comprovadas?
Solicita-se o esclarecimento para garantir a correta aplicação da Súmula nº 22 e assegurar tratamento isonômico entre todos os licitantes.

2) Aplicação da Lei Municipal nº 11.762/2018 (Programa Reintegração Pró-Egresso)

O Anexo VII do edital exige a apresentação da Declaração prevista na Lei Municipal nº 11.762/2018, vinculando a obrigatoriedade de contratação de egressos ao quantitativo de postos de trabalho destinados à execução do contrato. Entretanto, o objeto da presente licitação consiste na elaboração de estudos e projetos de natureza eminentemente técnica, cuja execução demanda

profissionais legalmente habilitados, com formação específica e, em diversos casos, detentores de registro em Conselho Profissional, Certidão de Acervo Técnico – CAT e comprovada experiência em atividades especializadas de engenharia.

Diante dessas características, solicita-se esclarecer:

- a)** Para fins da aplicação da Lei Municipal nº 11.762/2018, o conceito de "postos de trabalho" abrange todos os profissionais indicados na proposta técnica, inclusive sócios, responsáveis técnicos, consultores e profissionais especializados eventualmente vinculados ao contrato, ou apenas empregados contratados especificamente para sua execução?
- b)** Considerando que os postos de trabalho previstos para a execução deste objeto correspondem a funções técnicas especializadas, cujo exercício depende de habilitação profissional específica, registro em conselho de classe e experiência técnica comprovada, de que forma deverá ser cumprida a obrigação prevista na Lei Municipal nº 11.762/2018 quando não houver compatibilidade entre as exigências técnicas do edital e o perfil dos beneficiários do Programa Reintegração Pró-Egresso?
- c)** Na hipótese de a equipe efetivamente destinada à execução do contrato ser composta por até três postos de trabalho, conforme previsto na alínea "a" do Anexo VII, está correto o entendimento de que a admissão de egressos será facultativa?

Resposta da Área Técnica: Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa INFRA Engenharia e Consultoria Ltda, esclarecemos o que segue:

1) Aplicação da Súmula nº 22 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

item 19.1.2 reproduz o entendimento da Súmula nº 22 do TCESP, cujo objetivo é impedir que uma mesma experiência técnica seja valorada duas vezes no certame: uma para fins de habilitação e outra para pontuação da proposta técnica.

Assim:

a) A vedação não impede a utilização do mesmo documento apresentado na fase de habilitação. O que não é admitido é a utilização da mesma experiência técnica para, simultaneamente, comprovar a qualificação técnica e gerar pontuação na proposta técnica.

b) Caso um mesmo atestado contemple experiências distintas e individualizáveis, será admitida sua utilização para pontuação da proposta técnica, desde que essas experiências não correspondam àquelas utilizadas para comprovação da qualificação técnica e atendam aos critérios de pontuação previstos no Edital.

Portanto, a restrição incide sobre a dupla valoração da mesma experiência técnica, e não sobre o documento em si.

2) Aplicação da Lei Municipal nº 11.762/2018:

a) Para o cumprimento da Lei Municipal nº 11.762/2018, o conceito de "postos de trabalho" refere-se aos trabalhadores efetivamente destinados à execução contratual. Não se incluem, para fins de cálculo do quantitativo mínimo, sócios da empresa ou outros profissionais cuja atuação decorra de vínculo societário, contratual ou de prestação de serviços especializados, salvo quando ocuparem efetivamente postos de trabalho vinculados à execução do contrato.

b) A obrigação prevista na Lei Municipal nº 11.762/2018 deverá ser observada de acordo com as características do objeto a ser contratado e com as exigências legais aplicáveis ao exercício das atividades. Nas hipóteses em que determinadas funções exijam habilitação profissional específica, registro em conselho de classe ou experiência técnica especializada, prevalecerão as exigências legais e técnicas. Eventual impossibilidade de alocação de beneficiários do programa em funções especializadas não afasta o cumprimento da legislação, que deverá ocorrer na medida da compatibilidade entre as atividades a serem desempenhadas e os requisitos técnicos exigidos para sua execução.

c) Está correto o entendimento. Quando a execução do contrato demandar até três postos de trabalho, a contratação de egressos possui caráter facultativo.

Sorocaba, 10 de agosto de 2026.

Ana Maria Aparecida Torres
Setor de Licitações, Suprimentos e Contratos